



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1.758/2010
DE 29 DE JUNHO DE 2010.**

Reformula e adéqua a carreira da área de magistério público municipal e institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos trabalhadores da educação básica do município de São Domingos do Araguaia bem como sua gestão e dá outras providências.

João Oliveira Farias
Chefe de Gabinete

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia Jaime Modesto da Silva faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a adequação e reformulação da Carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal instituindo o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Municipal de Ensino de São Domingos do Araguaia.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - rede municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação básica sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - trabalhadores em educação pública municipal, os professores, os assistentes educacionais e auxiliares educacionais, que desempenham atividades diretas ou correlatas as atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino;
- III - magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, que exerçam as funções de docência e as de suporte pedagógico direto a docência, no âmbito do ensino público municipal;
- IV - Professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;
- V - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional e apoio psicossocial, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa nas Unidades Escolares ou no Órgão da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Assistente Educacional, o titular do cargo cujas funções exijam formação de Nível Médio e ou com complementação específica na área Técnica de Nível Médio como Gestão Escolar e de Multimeios Didáticos e que abrangem as atividades de agente administrativo, Auxiliar administrativo, assistente administrativo, auxiliar de secretaria, secretário de unidade escolar e a de digitador;
- VII - Auxiliar Educacional, o titular do cargo cujas funções exijam formação de Nível Fundamental e ou com formação específica na área Técnica de Nível Médio como Nutrição Escolar, Manutenção de Infra-Estrutura e Transporte Escolar e que abrangem as atividades de merendeira, servente, vigia, porteiro, elétricista, encanador, pedreiro e a de motorista de transporte escolar e veículos da secretaria de Educação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

VIII - quadro permanente, conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonado em níveis, sub-níveis e referências;

IX - quadro suplementar em extinção, o conjunto dos trabalhadores excepcionalmente estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal tem como finalidade, definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos trabalhadores em educação na respectiva carreira, estabelecendo a progressão e promoção funcional e a correspondente evolução da remuneração.

Capítulo II
Da Carreira dos Trabalhadores em Educação
Seção I
Dos princípios básicos

Art. 4º. A Carreira dos trabalhadores em Educação tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação, qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e do efetivo exercício das respectivas funções;

III - Aprimoramento de qualificação através de cursos e estágios de formação inicial e continuada, atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;

IV - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas nas referências e nos sub-níveis;

V - a integração do desenvolvimento profissional ao desenvolvimento da Educação no Município, visando sempre melhor padrão e qualidade do Ensino.

VI - A igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

VII - Piso salarial profissional com correção anual definido em acordo coletivo entre a entidade representativa da categoria e a administração pública municipal;

VIII - A integração do desenvolvimento profissional dos trabalhadores ao desenvolvimento da educação no município visando padrão de qualidade;

IX - Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho;

X - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas de títulos.

XI - Livre organização sindical da categoria.

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais

Art. 5º. A Carreira dos Trabalhadores em Educação é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Assistente Educacional e Auxiliar Educacional, quantitativos, vencimentos e atribuições constantes dos anexos desta Lei.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A Carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental em todos os seus segmentos e modalidades.

I - cargo, lugar na organização da Carreira dos trabalhadores em Educação Pública Municipal, correspondente a um conjunto de atribuições, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

II - carreira, conjunto de áreas profissionais, níveis, sub-níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória dos trabalhadores em educação;

III - nível, hierarquização da carreira, segundo a habilitação e titulação;

IV - sub-nível, posição na carreira, correspondente a graus crescentes de vencimentos em função da avaliação periódica de desempenho decorrente dos fatores estabelecidos no art. 16, parágrafo único desta Lei com regulamentação estabelecida em lei complementar;

VI - evolução funcional, crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão e promoção.

Art. 6º. O Regime Jurídico dos integrantes da carreira dos trabalhadores em Educação é estatutário, observadas as disposições específicas dos cargos e da carreira contidas nesta Lei.

Subseção II
Dos Níveis, Sub-níveis e Referências

Art. 7º. A Carreira de Magistério é constituída pelo cargo de Professor para todas as funções de magistério.

Art. 8º. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a Área de Magistério, são:

I - nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal (magistério);

II - nível 2:

a) formação em nível superior de graduação em licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior de Educação Infantil e anos/séries iniciais do ensino fundamental;

b) licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pós-graduação nos termos da legislação educacional vigente, para atuação nas funções de suporte pedagógico da educação infantil ao ensino fundamental, comprovada a experiência mínima de dois anos de docência na rede pública ou privada em qualquer segmento ou modalidade de ensino.

c) licenciatura plena nas áreas específicas do currículo, para docência nos anos/séries finais do ensino fundamental ou, outras graduações relacionadas às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação nacional vigente.

III - nível 3: formação em nível de especialização na área da educação, com carga horária mínima de 360 horas para as funções de magistério;

IV - Nível 4 - formação em Mestrado na área da educação.

V - Nível 5- formação em Doutorado na área da educação.

Art. 9º - Para o cargo de Assistente Educacional, definem -se em seis (6) níveis:

I - Nível 1- Formação em Nível Médio;

II - Nível 2 - Formação em Nível Médio Profissionalizante e/ou com complementação na modalidade Técnica referente ao seu cargo;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

- III - Nível 3 – Formação em Nível Superior para atender às atividades correlatas a educação;
- IV – Nível 4 – Formação em especialização com carga horária mínima de 360 horas.
- V - Nível 5- formação em Mestrado na área da educação.
- VI – Nível 6- formação em Doutorado na área da educação.

Art. 10 - Para o Cargo de Auxiliar Educacional, definem-se em sete (7) níveis:

- I - Nível I – Formação em Ensino Fundamental;
- II - Nível 2 – Formação em Ensino Médio;
- III - Nível 3 – Formação em Ensino Médio Profissionalizante e/ou com complementação na modalidade Técnica referente ao seu cargo;
- IV - Nível 4 – Formação em Nível Superior para atender às atividades correlatas a educação.
- V – Nível 5 – Formação em especialização, com carga horária mínima de 360 horas.
- VI – Nível 6 - formação de Mestrado na área da educação.
- VII - Nível 7 - formação em Doutorado na área da educação.

Parágrafo Único - Os níveis em ambas as áreas são escalonados no sentido vertical da carreira.

Art. 11. Os sub-níveis, escalonados no sentido vertical, constituem a linha de promoção da carreira dos titulares de cargos da Área de Magistério, Assistente Educacional e Auxiliar Educacional e são designados pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 12. As referências escalonadas no sentido horizontal da carreira constituem a linha de promoção dos trabalhadores em educação, em função do tempo de efetivo exercício das funções inerentes ao cargo investido e são designados pelos algarismos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Seção III
Da progressão e promoção
Subseção I
Da progressão

Art. 13. Progressão é a mudança do trabalhador em Educação nos sentidos, vertical e horizontal da carreira e dar-se-á através da mudança automática de nível a partir da aquisição do Diploma da nova habilitação nos casos de graduação ou Certificado da titulação nos casos de pós-graduação, em cursos legalmente autorizados e emitidos por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação resguardando o tratado MERCOSUL e os demais tratados bilaterais vigentes, a requerimento do interessado.

§ 1º - A progressão funcional dos servidores em seus respectivos cargos ocorrerá de forma automática após ser requerida e comprovada a nova habilitação, sendo observadas as seguintes exigências:

a) Notificar a Secretaria Municipal de Educação e a Comissão de Gestão através de ofício, seu ingresso em curso que posteriormente lhe possibilitará uma mudança de nível de habilitação; tal notificação deve conter entre outras informações, o nome da instituição de ensino, o curso e a previsão de início e término do mesmo;

b) Encaminhamento à Comissão de Gestão do Plano o requerimento após a conclusão do curso, solicitando a mudança de nível em função de sua nova habilitação; anexando ao mesmo, documentos comprobatórios expedido pela instituição que ofertou e operacionalizou o curso;

c) O encaminhamento do requerimento solicitando a mudança de nível deve ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação Comissão e Gestão do Plano até o dia cinco de cada mês para que a documentação comprobatória seja analisada.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

§ 2º - A mudança de nível é automática e vigorará no mês subsequente, após o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, desde que haja confirmação, pela comissão, da autenticidade e validade da documentação apresentada;

§ 3º - A análise da documentação de que fala o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias;

§ 4º - A mudança de nível, não acarreta alteração de classe, mantendo-se a mesma classe em que estava no nível antes da mudança.

Subseção II
Da promoção

Art. 14 – Promoção é a mudança do servidor dentro da carreira a que pertence, após ter cumprido o estágio probatório e dar-se-á através de:

I – **Promoção Vertical** – é o deslocamento do servidor, de um sub-nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observando-se o seu aperfeiçoamento profissional bem como a avaliação de desempenho e obedecendo ao interstício de dois (02) anos, após o período probatório;

II – **Promoção Horizontal** – é o deslocamento do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de um mesmo sub-nível, observando-se a sua permanência na função e obedecendo ao interstício de três (03) anos.

Parágrafo Único – A avaliação de desempenho, a aferição do aperfeiçoamento e a avaliação do conhecimento serão realizadas de acordo com o regulamento definido pela Comissão de Gestão do Plano.

Seção IV
Do ingresso na Carreira

Art. 15 - O ingresso para os cargos de provimento efetivo far-se-á na referência inicial da categoria funcional mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, respeitando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para cada cargo é exigida a escolaridade correspondente ao disposto nos Art. 8º, 9º e 10 da presente Lei.

Art. 16 - O servidor, uma vez empossado, poderá participar dos programas de capacitação funcional exigidos para o desempenho do cargo e cumprirá o Estágio Probatório de três (03) anos, após o qual terá assegurado a estabilidade.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição da estabilidade prevista neste artigo, é necessário uma avaliação de desempenho do servidor pela Comissão de Gestão do Plano, ao final do estágio probatório, caso por algum impedimento não ocorra, a estabilidade do trabalhador em educação ocorrerá de forma automática.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

Art. 17. O titular de cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério.

Parágrafo Único – Para atuar na função de suporte pedagógico é exigido licenciatura plena em pedagogia ou outra licenciatura com especialização para o exercício de função específica de suporte pedagógico da educação infantil ao ensino fundamental em todos os seus segmentos e modalidades, desde que atenda o disposto no art. 8º inciso II, alínea b.

Art. 18. São condições indispensáveis para o provimento de cargo da Carreira de trabalhador em Educação:

- I - previsão quantitativa de cargos;
- II - existência de vaga.

Seção V
Da qualificação profissional

Art. 19– A qualificação profissional, objetivando a progressão e a promoção na carreira, se dará através do aprimoramento permanente dos trabalhadores em educação e será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 20– A licença para qualificação profissional será remunerada, e consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas;

II – Para participar em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério.

§ 1º. A licença para qualificação profissional deverá ser solicitada pelo trabalhador à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O deferimento da licença da qual trata o *caput* deste artigo dependerá do número de licenciados por período e impacto financeiro causado pelas substituições dos mesmos.

§ 3º. O aporte financeiro do município é condição essencial a ser observada quanto ao deferimento ou indeferimento da licença requerida.

§ 4º. Havendo a viabilidade financeira, ainda será observado, para o deferimento ou indeferimento da licença:

I - a impossibilidade de freqüência ao curso sem prejuízo da jornada de trabalho do trabalhador, podendo a licença ser concedida em caráter integral;

II - a possibilidade de freqüência ao curso com redução da jornada de trabalho do trabalhador, quando então a licença será concedida, apenas em relação à jornada que permita atender a freqüência ao curso e cumprimento de parte da jornada de trabalho;

III - a existência de trabalhador devidamente habilitado para substituição temporária, integral ou parcial do licenciado, conforme o caso, de forma a não prejudicar o sistema de ensino.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

§ 5º. A licença somente poderá ser indeferida pelo Poder Executivo quando comprovada oficialmente a inviabilidade da mesma conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

Seção VI
Da jornada de trabalho

Art. 21. A jornada de trabalho do cargo de professor na função docente e de suporte pedagógico nas unidades escolares será fixada em regime de: 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo ao limite de no mínimo 1/3 (um terço) de horas atividade, do total da jornada e serão destinadas a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 1º - As horas atividades do professor na função docente serão cumpridas 50% na escola e 50% em local a escolha do profissional.

§ 2º - As horas atividades do professor na função de suporte pedagógico serão cumpridas 50% na Secretaria Municipal de Educação e 50% em local a escolha do profissional.

§ 3º - O professor licenciado em pedagogia poderá exercer atividades em ambas as funções, sendo que cada uma não poderá ser superior a vinte horas semanais.

Art. 22. Ao Professor com disponibilidade para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 23. A convocação para a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva e a concessão do incentivo devido, dependerá de comprovada necessidade do ensino, acompanhada de projeto específico e fundamentado que a justifique.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo; ou
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 24. O titular de cargo de professor em jornada inferior ao máximo legalmente permitido, que não esteja em acúmulo de cargo emprego ou função, públicos, concursado para determinada área de atuação ou do conhecimento específica do currículo, poderá ser convocado para prestar serviço atuando em outra área do conhecimento específica do currículo, desde que, também habilitado para tal.

§ 1º. A prestação de serviços na forma do *caput* deste artigo somente ocorrerá quando não houver candidato aprovado em concurso público na área curricular da carência, dentro do período de validade.

§ 2º. No caso do disposto no § 1º quando da realização de concurso público e inexistência de aprovados na área curricular da carência, o convocado anteriormente, retornará à sua situação de origem,



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

sem evocar direito adquirido ou vínculo permanente à área curricular da carência em que estava atuando temporariamente.

§ 3º. A adoção das medidas dispostas no *caput* deste artigo terá prioridade à contratação temporária e deverá observar o percentual de vinte por cento dentro da jornada, para atividades extraclases.

Art. 25. A jornada semanal do titular do cargo de professor que esteja em acúmulo legal de cargos, emprego ou função público, deverá ser de no máximo quarenta (40) horas semanais independente da esfera de Governo em que se der o vínculo.

§ 1º. Quando se tratar do cargo de professor, deverá ser resguardado o percentual destinado às horas de atividade extraclasse, na função docente e de suporte pedagógico, além de observar a compatibilidade de horário.

§ 2º. Para efeito de acúmulo legal de cargos entende-se por compatibilidade de horário, além de horários contrários, o limite máximo de jornada de trabalho estabelecido legalmente.

Art. 26. – A jornada do Assistente Educacional e do Auxiliar educacional será de 30 horas semanais.

Seção VIII
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 27. A remuneração dos Trabalhadores em Educação corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, sub-nível e referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, sempre calculadas sobre o vencimento base dos trabalhadores.

Art. 28. Vencimento é o valor fixo da retribuição pecuniária pelo exercício das funções próprias do cargo investido, correspondente à natureza e complexidade das mesmas, nível e sub-nível em que esteja.

Parágrafo único. Considera-se vencimento base da Carreira o fixado para o sub-nível "I", referência "A" do nível 1 de cada área profissional e cargo.

Art. 29. O professor que atuar na educação infantil e no ensino fundamental em todas as suas modalidades terá seu vencimento base proporcional a jornada de trabalho com que esteja lotado.

Art. 30. O cálculo do vencimento base da Carreira do trabalhador em Educação da Área de Magistério, bem como o valor base da hora aula far-se-á sempre com base na jornada mínima de vinte horas semanais, atendendo ao nível de habilitação e o sub-nível do trabalhador na carreira.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos trabalhadores em Educação são os constantes dos anexos, desta Lei e serão reajustados por meio de decretos de acordo com o que determina o índice de reajuste custo aluno/ano.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

Art. 32. Fica assegurada a revisão geral anual do vencimento dos Trabalhadores em Educação sempre no mês de outubro, sem distinção de índices, quando da revisão resultar reajuste, aumento ou correção. Garantindo reajuste no mês de janeiro.

Subseção II
Das vantagens

Art. 33. Além do vencimento, os trabalhadores em educação farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício da função de direção, vice-direção e secretário de unidade escolar;
- b) pelo exercício de docência com alunos das séries iniciais do ensino fundamental;
- c) de deslocamento;
- d) pelo exercício de atividades insalubres;
- e) pelo exercício de atividades perigosas;

II - adicionais:

- a) por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- c) pelo trabalho noturno;
- c) por promoção de sub-nível.

§ 1º. As gratificações são cumulativas, quando a natureza e desempenho das atribuições do cargo requerer mais de uma das situações previstas nas alienas do inciso I deste artigo.

§ 2º. A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 34. A gratificação pelo exercício de direção, de unidade escolar observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento base do trabalhador, conforme percentuais escalonados a seguir:

- I - trinta por cento para escolas de grande porte;
- II - vinte e cinco por cento para escolas de médio porte;
- III - vinte por cento para escolas de pequeno porte.

Parágrafo Único: Após cinco anos de efetivo exercício na direção de unidades de ensino (escolas) será garantida ao trabalhador a incorporação do adicional pelo o trabalho em regime de dedicação exclusiva nos seus respectivos vencimentos.

Art. 35. A gratificação pelo exercício de vice-direção, de unidade escolar observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento base do trabalhador, conforme percentuais escalonados a seguir:

- I - vinte e cinco por cento para escolas de grande porte;
- II - vinte por cento para escolas de médio porte;

Parágrafo Único - não haverá vice-direção para escola de pequeno porte.

Art. 36. A gratificação pelo exercício de docência com alunos das séries iniciais será pago em um percentual de dez por cento do vencimento básico do servidor;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

Art. 37. A gratificação pelo exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar será paga conforme a tipologia da escola e nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base do trabalhador:

- I - quarenta por cento para escolas de grande porte;
- II - trinta por cento para escolas de médio porte;
- III - vinte por cento para escolas de pequeno porte.

Parágrafo Único - A classificação das unidades escolares e a quantidade de vice-diretores, segundo a tipologia, serão estabelecidas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, no mês subsequente ao de encerramento das matrículas com parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e passando a surtir os efeitos legais nesta Lei.

Art. 38. As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 39. A gratificação de deslocamento será paga ao trabalhador da educação residente na sede do município que se deslocar para o meio rural ou vice e versa com a finalidade de desempenhar suas funções.

Parágrafo único. A gratificação de deslocamento será paga no percentual de dez por cento calculado sobre o vencimento base do trabalhador.

Art. 40. A gratificação pelo exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência será paga conforme as seguintes tipologias:

- I - vinte e cinco por cento para escolas de grande porte;
- II - vinte por cento para escolas de médio porte;
- III - quinze por cento para escolas de pequeno porte.

Parágrafo Único - Fará jus à gratificação de 25% os professores que atuam na função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação

Art. 41. A gratificação pelo exercício de docência em classes multisseriadas será no percentual de dez por cento, calculado sobre o vencimento base do professor.

Parágrafo único. Para efeito de percepção da gratificação da qual trata o caput deste artigo, é vedado considerar como multisseriadas as etapas da Educação de Jovens e Adultos as quais são pedagogicamente assim sistematizadas.

Art. 42. A gratificação pelo exercício de atividades insalubres será de dez por cento sobre o vencimento base do trabalhador.

Parágrafo único. O enquadramento da atividade como insalubre dependerá previamente de perícia médica oficial, não havendo tal perícia essa gratificação será automática.

Art. 44. A gratificação de periculosidade será de dez por cento sobre o vencimento do trabalhador.

Art. 45. O adicional por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo de professor, assistente educacional e auxiliar educacional será no percentual de um por cento por ano, calculado sobre o vencimento base do trabalhador até o final da carreira.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O adicional ao qual se refere o *caput* deste artigo será pago a cada período de três anos – (triênio), independente de requerimento do servidor.

Art. 46. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será pago no percentual de trinta por cento do vencimento base do servidor.

Art. 47. O adicional pelo trabalho noturno será pago no percentual de vinte por cento sobre o valor da hora diurna aos servidores que exerçam atividades noturnas compreendendo entre vinte e duas horas de um dia a cinco horas do dia seguinte.

Art. 48. O adicional por promoção de sub-nível será incorporado ao vencimento e pago ao trabalhador em educação no percentual de dez por cento a cada promoção, calculado sobre o vencimento base do profissional.

Seção IX
Das férias e recesso

Art. 49. O período de férias anuais dos trabalhadores em educação será:

- I - se professor, em função docente de quarenta e cinco dias;
- II - se professor, nas demais funções de magistério, de trinta dias;
- III - se Assistente Educacional e Auxiliar Educacional, de trinta dias.

§ 1º. As férias e recesso do titular de cargo de professor no exercício da docência serão concedidos da seguinte forma:

- I - trinta dias no mês das férias constitucional, preferencialmente no mês de julho, exceto quando o atendimento ao calendário letivo requerer de forma diversa;
- II - quinze dias no período do recesso escolar, preferencialmente no mês de Janeiro, exceto quando o atendimento ao calendário letivo requerer de forma diversa;

§ 2º – Os trabalhadores ao saírem em gozo de férias farão jus a um terço (1/3) de seu vencimento.

Seção X
Da cedência ou cessão

Art. 50. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor, assistente educacional e auxiliar educacional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção e o adicional por tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exceto a cedência para o mandato classista.

§ 4º. A cedência ou cessão para servidor eleito para mandato classista será com ônus para o município podendo recair o ônus sobre os recursos do FUNDEB e, observado o disposto no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO E COMISSÃO

Art. 51 - O Quadro de Cargos e Provimento em Comissão visa o atendimento de atividades de Direção, Chefia e Assessoramento, constituindo-se das seguintes categorias funcionais:

- I - Secretário Municipal de Educação;
- II - Diretor de Departamento;
- IV - Assessor Especial;
- V - Secretário Escolar;
- VI - Chefe de Setor;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos em comissão deverão ser preenchidos preferencialmente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais previstos em Lei.

Art. 52 - Os cargos de Direção, chefia e assessoramentos serão providos mediante ato do Poder Executivo pelo critério de livre nomeação e exoneração, nos termos da Lei, exceto os Diretores e Vice-Diretores de Escola, que deverão ser eleitos pela comunidade escolar;

Seção XI
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 53. É instituída Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação, com a finalidade de orientar sua implantação, aplicabilidade e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será integrada pelo Secretário Municipal de Educação, membro nato que a presidirá, por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, um da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Comissão de Educação do Poder Legislativo, um do Conselho Municipal do FUNDEB que não seja neste conselho representante do Poder Executivo, Quatro representantes do Sindicato da categoria dos Trabalhadores em Educação.

§ 2º. A Comissão de Gestão do Plano deverá ser nomeada no prazo máximo de sessenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 54. A Comissão de Gestão do Plano é um colegiado consultivo que têm atribuição de estudar a legislação educacional da carreira dos trabalhadores em educação, toda matéria concernente ao Direito Administrativo, com a finalidade de orientar e acompanhar a correta aplicabilidade e execução desta Lei, em



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

qualquer tempo, tendo poder de voto apenas quando for delegado por consenso que a matéria deva por ela ser decidida.

Parágrafo único. É competência da Comissão de Gestão do Plano, ainda, analisar definição da tipologia das escolas para efeitos das gratificações de direção, vice-direção, secretário geral de escola, assim como das escolas consideradas de difícil acesso, definidas pela Secretaria Municipal de Educação anualmente, sempre no mês subsequente ao que encerrar o processo de matrícula

Art. 55. Sempre que se fizerem necessárias alterações, adequações e reestruturações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação, o Poder Executivo deverá acionar a Comissão de Gestão do Plano para o devido acompanhamento e democratização do processo.

Capítulo III
Disposições Gerais e Transitórias
Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 56. Os atuais integrantes da área de magistério, estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19 serão enquadrados no novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento no Quadro Suplementar em Extinção, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

§ 1º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19 e efetivos que, na data da implantação desta Lei não preencherem os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos.

§ 2º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19 e efetivos que, na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige serão enquadrados no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.

§ 3º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19, ficarão estáticos na posição em que forem enquadrados, no tocante à progressão vertical até que se submetam ao concurso público de provas e provas de títulos saindo da estabilidade excepcional para a condição de efetividade.

§ 4º. No tocante a progressão horizontal os estáveis continuarão a fazer jus mesmo que permaneçam sem se submeter ao concurso público.

Art. 57. Os assistentes educacionais e os auxiliares educacionais que atenderem aos requisitos mínimos de escolaridade previstos nesta Lei para ingresso nos cargos, e assim tiver ingressado via concurso público de provas e provas de títulos, serão enquadrados na referida área, no nível referente à sua habilitação, sub-nível "I" e referência conforme o seu tempo de serviço.

Art. 58 - Os atuais ocupantes dos cargos técnicos comissionados de diretor e vice-diretor, que possuam a habilitação de licenciatura plena em área específica do currículo ou em pedagogia passam a ocupar o cargo único de Professor, permanecendo vinculados à área de atuação para a qual prestou concurso público.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

Art. 59. - Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar, que possuam a habilitação de licenciatura plena em pedagogia passam a ocupar o cargo único de Professor na função pedagógica, permanecendo vinculados à área de atuação para a qual prestou concurso público.

Art. 60. Os atuais ocupantes dos cargos de secretário escolar, auxiliar administrativo e agente administrativo, titulados de nível médio lotados na Secretaria Municipal de Educação, serão enquadrados nos cargos de assistente educacional. Anexo I desta Lei.

Art. 61. Os atuais ocupantes dos cargos de auxiliar de serviços gerais, vigias merendeira, servente, porteiro, encanador, eletricista, pedreiro e a de motorista de transporte escolar e veículos da secretaria de Educação, titulados de nível fundamental lotados na Secretaria Municipal de Educação, serão enquadrados no cargo de auxiliar educacional. Anexo desta Lei.

Parágrafo Único: Os ocupantes dos cargos acima referidos que não possuam a referida escolaridade na data da publicação da presente lei, terão até 2020 para se qualificarem. Os que não se qualificarem passam a integrar quadro suplementar e serão extintos à medida que vagarem, sendo resguardados todos os direitos.

Art. 62. Os titulares de cargo efetivo de professor serão enquadrados no sub-nível "I" do nível para o qual prestou concurso público e referência conforme o seu tempo de serviço público municipal.

Parágrafo único. O titular de cargo efetivo de professor será enquadrado no nível para o qual prestou concurso público desde que comprovada sua habilitação conforme a legislação nacional vigente, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e o curso devidamente autorizado ou reconhecido.

Art. 63. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo de trinta dias contados da data de divulgação do resultado do enquadramento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração deverá no prazo máximo de trinta dias a contar da data do pleito, manifestar-se sobre o mesmo.

§ 2º. Ficando provado o direito do servidor, ele será re-enquadrado imediatamente, fazendo jus ao ressarcimento retroativo de qualquer prejuízo ora causado com referência à sua remuneração.

§ 3º. Permanecendo o indeferimento do pleito, o servidor terá direito a recorrer a outras instâncias com competências legais, exceto administrativas.

Art. 64. O provimento dos cargos da Carreira dos trabalhadores em Educação da Área de Magistério dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Professor, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida, no mínimo em três séries do antigo magistério ou em quatro séries na modalidade normal.

Art. 65. O provimento dos cargos da Carreira dos trabalhadores em Educação da Área de assistente educacional e auxiliar educacional dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Nível Fundamental e Nível Médio Completo, atendida a exigência mínima da legislação vigente.

Parágrafo único. O programa dos cursos técnicos dos quais dispõe o *caput* deste artigo deve obedecer às Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, em vigor quando da oferta do curso respectivo.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

Art. 66. Se a nova remuneração dos Trabalhadores em Educação decorrente do enquadramento no novo Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo trabalhador em educação, aí compreendidos vencimentos base mais vantagens, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirá todos os reajustes futuros.

§ 1º. A remuneração até então percebida, como dispõe o caput deste artigo é considerada aquela prevista em Lei.

§ 2º. A vantagem pessoal da qual dispõe o caput deste artigo será definida em percentual a ser calculado sobre o vencimento base do trabalhador.

Seção II
Das disposições finais

Art. 67. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 68. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária dos trabalhadores em educação, quando não houver disponibilidade de um profissional efetivo na mesma função em horário contrário.

Art. 69. O valor dos vencimentos referentes aos níveis, sub-níveis e referências da Carreira dos Profissionais da Educação são os constantes dos anexos desta Lei.

Art. 70. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira referente aos níveis conforme anexos, parte integrante dessa Lei.

§ 1º - É fixado em R\$ 600,00 o valor do vencimento básico do Professor de nível médio, com jornada de vinte (20) horas semanais, no nível 1 e sub nível I da referência inicial.

§ 2º - É fixado em R\$ 620,00 o valor de vencimento base do Assistente Educacional, no nível 1 e sub nível I da referência inicial.

§ 3º - É fixado em R\$ 510,00 o valor de vencimento base do Auxiliar Educacional, no nível 1 e sub nível I da referência inicial.

Art. 71. Os valores dos vencimentos básicos descrito nos parágrafos 1º estão calculados com a hora atividade.

Art. 72. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento de cada classe:

Nível 1.....	1.00
Nível 2.....	1.50
Nível 3.....	1.95
Nível 4.....	2.54
Nível 5.....	3.30



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

Art. 74. O valor dos vencimentos correspondente aos níveis do Assistente Educacional do município será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento de cada classe:

Nível 1.....	1.00
Nível 2.....	1.25
Nível 3.....	1.56
Nível 4.....	1.95
Nível 5.....	2.44
Nível 6.....	3.05

Art. 75. O valor dos vencimentos correspondente aos níveis do Auxiliar Educacional do município será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento de cada classe:

Nível 1.....	1.00
Nível 2.....	1.20
Nível 3.....	1.38
Nível 4.....	1.59
Nível 5.....	1.83
Nível 6.....	2.10
Nível 7	2.42

Art. 76. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes do magistério público municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 77. O exercício da função de secretário escolar poderá ser exercido por funcionário efetivo não integrante da carreira do magistério, mas que tenha no mínimo Nível Médio de escolaridade.

Art. 78. Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 79. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às contas de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 80. O exercício das funções de Suporte Pedagógico direto à docência é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 81. As funções de direção e vice-direção serão preenchidas a partir de processo eletivo direto e secreto do corpo docente, discente e pelos servidores da educação, quando a escola possuir a partir de cento e cinquenta alunos matriculados.

§ 1º. Os alunos com idade abaixo de dezesseis anos serão representados por seus representantes legais.

§ 2º. O Conselho Escolar conduzirá todo o processo eletivo e encaminhará ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, a Ata de Eleição contendo os nomes dos eleitos, para efeitos de nomeação por decreto.

Art. 82. O Regulamento de Promoções da Carreira dos Trabalhadores em Educação será aprovado em Lei no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Gabinete do Prefeito

Art. 83. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal que por necessidade venham a ser contratados temporariamente.

Art. 84. Os trabalhadores da área de Educação do Município de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, serão regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, pela Lei Orgânica do Município, por esta Lei e demais Legislações Correlatas, no que couber.

Art. 85. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - anexo I, matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço da área de magistério;
- II - anexo II, matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço da área de assistente educacional e auxiliar educacional;
- III - anexo III, funções gratificadas e parâmetro para portes de escolas;
- IV - anexo IV, da síntese das atribuições;
- V - anexo V do quadro suplementar em extinção.

Art. 86. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às contas de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 87. Fica revogada expressamente a Lei Municipal número 521/2001 de 02 de julho de 2001.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia, em 29 de Junho de 2010.

JAIME MODESTO DA SILVA
Prefeito Municipal

João Oliveira Farias
Chefe de Gabinete

ANEXO DA LEI Nº 1.758/2010 QUE ALTERA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

CARGO	REFERÊ	TRABALHADOR EM EDUCAÇÃO										
		AUXILIAR EDUCACIONAL										
		NIVEL 01/ENS. FUNDAME		NIVEL 02/NIVEL MÉDIO			NIVEL 03/MÉDIO TÉCNICO			NIVEL 04/GRADUAÇÃO		NIVEL 05/ ESPECIALIZAÇÃO
ATV	PROGRESSÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
I	VI-E+5%	R\$ 510,00	R\$ 520,15	R\$ 535,75	R\$ 551,82	R\$ 568,37	R\$ 585,42	R\$ 602,98	R\$ 621,07	R\$ 639,70	R\$ 658,89	R\$ 678,66
II	VI-E+5%	R\$ 535,50	R\$ 546,16	R\$ 562,54	R\$ 579,41	R\$ 596,79	R\$ 614,69	R\$ 633,13	R\$ 652,12	R\$ 671,69	R\$ 691,83	R\$ 712,59
III	VI-E+5%	R\$ 562,28	R\$ 581,95	R\$ 602,32	R\$ 623,40	R\$ 645,22	R\$ 667,81	R\$ 691,18	R\$ 725,74	R\$ 762,03	R\$ 800,13	R\$ 840,13
IV	VI-E+5%	R\$ 538,29	R\$ 611,05	R\$ 632,44	R\$ 654,57	R\$ 677,48	R\$ 701,20	R\$ 725,74	R\$ 762,03	R\$ 800,13	R\$ 840,13	R\$ 882,14
V	VI-E+5%	R\$ 565,20	R\$ 641,60	R\$ 664,06	R\$ 687,30	R\$ 711,36	R\$ 736,26	R\$ 762,03	R\$ 797,99	R\$ 825,92	R\$ 854,82	R\$ 897,56
VI	VI-E+5%	R\$ 593,46	R\$ 614,24	R\$ 635,73	R\$ 657,98	R\$ 681,01	R\$ 704,85	R\$ 729,52	R\$ 766,00	R\$ 804,30	R\$ 844,51	R\$ 886,74
I	VI-E+5%	R\$ 606,00	R\$ 627,21	R\$ 649,16	R\$ 671,88	R\$ 695,40	R\$ 719,74	R\$ 744,93	R\$ 771,00	R\$ 797,99	R\$ 825,92	R\$ 854,82
II	VI-E+5%	R\$ 636,30	R\$ 658,57	R\$ 681,62	R\$ 705,48	R\$ 730,17	R\$ 755,72	R\$ 782,18	R\$ 809,55	R\$ 837,89	R\$ 867,21	R\$ 897,56
III	VI-E+5%	R\$ 668,12	R\$ 691,50	R\$ 715,70	R\$ 740,75	R\$ 766,68	R\$ 793,51	R\$ 821,28	R\$ 862,35	R\$ 905,47	R\$ 950,74	R\$ 998,28
IV	VI-E+5%	R\$ 701,52	R\$ 726,07	R\$ 751,49	R\$ 777,79	R\$ 805,01	R\$ 833,19	R\$ 862,35	R\$ 905,47	R\$ 950,74	R\$ 998,28	R\$ 1.048,19
V	VI-E+5%	R\$ 736,60	R\$ 762,38	R\$ 789,06	R\$ 816,68	R\$ 845,26	R\$ 874,85	R\$ 905,47	R\$ 950,74	R\$ 998,28	R\$ 1.048,19	R\$ 1.100,60
VI	VI-E+5%	R\$ 773,43	R\$ 800,50	R\$ 828,51	R\$ 857,51	R\$ 887,52	R\$ 918,59	R\$ 950,74	R\$ 998,28	R\$ 1.048,19	R\$ 1.100,60	R\$ 1.155,63
I	VI-E+5%	R\$ 621,00	R\$ 642,74	R\$ 665,23	R\$ 688,51	R\$ 712,61	R\$ 737,55	R\$ 763,37	R\$ 790,09	R\$ 817,74	R\$ 846,36	R\$ 875,98
II	VI-E+5%	R\$ 652,05	R\$ 674,87	R\$ 698,49	R\$ 722,94	R\$ 748,24	R\$ 774,43	R\$ 801,54	R\$ 829,59	R\$ 858,63	R\$ 888,68	R\$ 919,78
III	VI-E+5%	R\$ 684,65	R\$ 708,62	R\$ 733,42	R\$ 759,09	R\$ 785,65	R\$ 813,15	R\$ 841,61	R\$ 883,69	R\$ 927,88	R\$ 974,27	R\$ 1.022,99
IV	VI-E+5%	R\$ 718,89	R\$ 744,05	R\$ 770,09	R\$ 797,04	R\$ 824,94	R\$ 853,81	R\$ 883,69	R\$ 927,88	R\$ 974,27	R\$ 1.022,99	R\$ 1.074,13
V	VI-E+5%	R\$ 754,83	R\$ 781,25	R\$ 808,59	R\$ 836,89	R\$ 866,18	R\$ 896,50	R\$ 927,88	R\$ 974,27	R\$ 1.022,99	R\$ 1.074,13	R\$ 1.127,84
VI	VI-E+5%	R\$ 792,57	R\$ 820,31	R\$ 849,02	R\$ 878,74	R\$ 909,49	R\$ 941,33	R\$ 974,27	R\$ 1.022,99	R\$ 1.074,13	R\$ 1.127,84	R\$ 1.184,23
I	VI-E+5%	R\$ 714,15	R\$ 739,15	R\$ 765,02	R\$ 791,79	R\$ 819,50	R\$ 848,19	R\$ 877,87	R\$ 908,60	R\$ 940,40	R\$ 973,31	R\$ 1.007,38
II	VI-E+5%	R\$ 749,86	R\$ 1.274,85	R\$ 1.303,10	R\$ 1.352,49	R\$ 1.393,06	R\$ 1.434,85	R\$ 1.477,90	R\$ 1.522,24	R\$ 1.567,91	R\$ 1.614,95	R\$ 1.663,75
III	VI-E+5%	R\$ 1.299,61	R\$ 1.345,10	R\$ 1.392,17	R\$ 1.440,90	R\$ 1.491,33	R\$ 1.543,53	R\$ 1.597,55	R\$ 1.677,43	R\$ 1.761,30	R\$ 1.849,37	R\$ 1.941,84
IV	VI-E+5%	R\$ 1.364,59	R\$ 1.412,35	R\$ 1.461,78	R\$ 1.512,95	R\$ 1.565,90	R\$ 1.620,71	R\$ 1.677,43	R\$ 1.761,30	R\$ 1.849,37	R\$ 1.941,84	R\$ 2.038,93
V	VI-E+5%	R\$ 1.432,82	R\$ 1.482,97	R\$ 1.534,87	R\$ 1.588,59	R\$ 1.644,19	R\$ 1.701,74	R\$ 1.761,30	R\$ 1.849,37	R\$ 1.941,84	R\$ 2.038,93	R\$ 2.140,87
VI	VI-E+5%	R\$ 1.504,46	R\$ 1.557,12	R\$ 1.611,62	R\$ 1.668,02	R\$ 1.726,40	R\$ 1.786,83	R\$ 1.849,37	R\$ 1.941,84	R\$ 2.038,93	R\$ 2.140,87	R\$ 2.247,92
I	VI-E+5%	R\$ 821,27	R\$ 850,01	R\$ 879,76	R\$ 910,56	R\$ 942,43	R\$ 975,41	R\$ 1.009,55	R\$ 1.044,88	R\$ 1.081,46	R\$ 1.119,31	R\$ 1.158,48
II	VI-E+5%	R\$ 862,33	R\$ 892,52	R\$ 923,75	R\$ 956,08	R\$ 989,55	R\$ 1.024,18	R\$ 1.060,03	R\$ 1.097,13	R\$ 1.135,53	R\$ 1.175,27	R\$ 1.216,41
III	VI-E+5%	R\$ 905,45	R\$ 937,14	R\$ 969,94	R\$ 1.003,89	R\$ 1.039,02	R\$ 1.075,39	R\$ 1.113,03	R\$ 1.168,68	R\$ 1.227,11	R\$ 1.288,47	R\$ 1.352,89
IV	VI-E+5%	R\$ 950,72	R\$ 984,00	R\$ 1.018,44	R\$ 1.054,08	R\$ 1.090,98	R\$ 1.129,16	R\$ 1.168,68	R\$ 1.227,11	R\$ 1.288,47	R\$ 1.352,89	R\$ 1.420,54
V	VI-E+5%	R\$ 998,26	R\$ 1.033,20	R\$ 1.069,36	R\$ 1.106,79	R\$ 1.145,52	R\$ 1.185,62	R\$ 1.227,11	R\$ 1.288,47	R\$ 1.352,89	R\$ 1.420,54	R\$ 1.491,57
VI	VI-E+5%	R\$ 1.048,17	R\$ 1.084,86	R\$ 1.122,83	R\$ 1.162,13	R\$ 1.202,80	R\$ 1.244,90	R\$ 1.288,47	R\$ 1.332,89	R\$ 1.420,54	R\$ 1.491,57	R\$ 1.566,14

NIVEL 06/ MESTRADO		NIVEL 07/ OCK/ TORADO									
1	R\$ 048.41	R\$ 077.52	R\$ 1011.71	R\$ 1047.14	R\$ 1081.79	R\$ 1131.72	R\$ 1160.98	R\$ 1201.62	R\$ 1241.67	R\$ 1281.20	R\$ 1321.25
2	R\$ 001.68	R\$ 1028.79	R\$ 1062.32	R\$ 1099.50	R\$ 1137.98	R\$ 1177.81	R\$ 1219.01	R\$ 1261.70	R\$ 1305.86	R\$ 1351.56	R\$ 1398.81
3	R\$ 1041.27	R\$ 1077.71	R\$ 1115.43	R\$ 1154.47	R\$ 1194.88	R\$ 1236.70	R\$ 1279.98	R\$ 1341.98	R\$ 1411.18	R\$ 1481.74	R\$ 1555.83
4	R\$ 1083.33	R\$ 1131.60	R\$ 1171.20	R\$ 1212.20	R\$ 1254.62	R\$ 1298.53	R\$ 1341.98	R\$ 1411.18	R\$ 1481.74	R\$ 1555.83	R\$ 1611.62
5	R\$ 1148.00	R\$ 1188.18	R\$ 1229.76	R\$ 1272.80	R\$ 1317.35	R\$ 1363.46	R\$ 1411.18	R\$ 1481.74	R\$ 1555.83	R\$ 1611.62	R\$ 1678.66
6	R\$ 1208.40	R\$ 1247.59	R\$ 1291.25	R\$ 1336.45	R\$ 1381.22	R\$ 1431.63	R\$ 1481.74	R\$ 1555.83	R\$ 1611.62	R\$ 1678.66	R\$ 1747.60
7	R\$ 1286.13	R\$ 1324.14	R\$ 1363.49	R\$ 1404.21	R\$ 1446.36	R\$ 1493.98	R\$ 1545.58	R\$ 1611.62	R\$ 1678.66	R\$ 1747.60	R\$ 1818.66
8	R\$ 1340.44	R\$ 1380.35	R\$ 1421.66	R\$ 1464.42	R\$ 1508.68	R\$ 1554.48	R\$ 1611.62	R\$ 1678.66	R\$ 1747.60	R\$ 1818.66	R\$ 1891.20
9	R\$ 1397.46	R\$ 1439.37	R\$ 1482.75	R\$ 1527.64	R\$ 1574.11	R\$ 1622.20	R\$ 1678.66	R\$ 1747.60	R\$ 1818.66	R\$ 1891.20	R\$ 1972.60
10	R\$ 1457.33	R\$ 1501.34	R\$ 1546.88	R\$ 1594.03	R\$ 1642.82	R\$ 1693.32	R\$ 1747.60	R\$ 1818.66	R\$ 1891.20	R\$ 1972.60	R\$ 2058.66
11	R\$ 1520.20	R\$ 1566.40	R\$ 1614.23	R\$ 1663.73	R\$ 1714.96	R\$ 1767.98	R\$ 1822.86	R\$ 1904.00	R\$ 1972.60	R\$ 2058.66	R\$ 2147.60
12	R\$ 1586.21	R\$ 1634.72	R\$ 1684.94	R\$ 1736.91	R\$ 1790.21	R\$ 1846.38	R\$ 1904.00	R\$ 1972.60	R\$ 2058.66	R\$ 2147.60	R\$ 2238.66

64

ANEXO DA LEI nº 1.758/2010 QUE ALTERA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

CARGO	REFER.	V E L	SUBNIV	ATS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
				PROGRESSÃO	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%	
TRABALHADOR EM EDUCAÇÃO	ASSISTENTE EDUCACIONAL	NIVEL 01 MÉDIO/NORMA	I	R\$ 620,00	R\$ 669,50	R\$ 689,59	R\$ 710,28	R\$ 731,59	R\$ 753,54	R\$ 776,15	R\$ 799,43	R\$ 823,41	R\$ 848,11	R\$ 873,55	
			II-A+5%	R\$ 651,00	R\$ 702,98	R\$ 724,07	R\$ 745,79	R\$ 768,17	R\$ 791,22	R\$ 814,96	R\$ 839,40	R\$ 864,58	R\$ 890,52	R\$ 917,23	
			III-B+5%	R\$ 683,55	R\$ 707,47	R\$ 732,24	R\$ 757,86	R\$ 784,39	R\$ 811,84	R\$ 840,26	R\$ 882,27	R\$ 926,38	R\$ 972,70	R\$ 1.021,34	R\$ 1.055,38
			IV-C+5%	R\$ 717,73	R\$ 742,85	R\$ 768,85	R\$ 795,76	R\$ 823,61	R\$ 852,44	R\$ 882,27	R\$ 926,38	R\$ 972,70	R\$ 1.021,34	R\$ 1.055,38	R\$ 1.055,65
			V-D+5%	R\$ 753,61	R\$ 779,99	R\$ 807,29	R\$ 835,55	R\$ 864,79	R\$ 895,06	R\$ 926,38	R\$ 972,70	R\$ 1.021,34	R\$ 1.055,38	R\$ 1.055,65	R\$ 1.108,43
			VI-E+5%	R\$ 791,29	R\$ 818,99	R\$ 847,65	R\$ 877,32	R\$ 908,03	R\$ 939,81	R\$ 972,70	R\$ 1.021,34	R\$ 1.055,38	R\$ 1.055,65	R\$ 1.098,50	R\$ 1.136,94
		NIVEL 02 MÉDIO TÉCNICO	I	R\$ 806,00	R\$ 834,21	R\$ 863,41	R\$ 893,63	R\$ 924,90	R\$ 957,28	R\$ 990,78	R\$ 1.025,46	R\$ 1.061,35	R\$ 1.098,50	R\$ 1.153,42	R\$ 1.193,79
			II-A+5%	R\$ 846,30	R\$ 875,92	R\$ 906,58	R\$ 938,31	R\$ 971,15	R\$ 1.005,14	R\$ 1.040,32	R\$ 1.076,73	R\$ 1.114,42	R\$ 1.153,42	R\$ 1.204,30	R\$ 1.264,51
			III-B+5%	R\$ 888,62	R\$ 919,72	R\$ 951,91	R\$ 985,22	R\$ 1.019,71	R\$ 1.055,40	R\$ 1.092,33	R\$ 1.146,95	R\$ 1.204,30	R\$ 1.264,51	R\$ 1.327,74	R\$ 1.394,13
			IV-C+5%	R\$ 933,05	R\$ 965,70	R\$ 999,50	R\$ 1.034,48	R\$ 1.070,69	R\$ 1.108,17	R\$ 1.146,95	R\$ 1.204,30	R\$ 1.003,10	R\$ 1.327,74	R\$ 1.394,13	R\$ 1.463,83
			V-D+5%	R\$ 979,70	R\$ 1.013,99	R\$ 1.049,48	R\$ 1.086,21	R\$ 1.124,23	R\$ 1.163,57	R\$ 1.204,30	R\$ 1.003,10	R\$ 1.053,26	R\$ 1.105,92	R\$ 1.161,21	R\$ 1.219,27
			VI-E+5%	R\$ 1.028,68	R\$ 1.064,69	R\$ 1.101,95	R\$ 1.140,52	R\$ 1.180,44	R\$ 1.221,75	R\$ 1.003,10	R\$ 1.077,62	R\$ 1.115,34	R\$ 1.154,37	R\$ 1.194,78	R\$ 1.254,52
	NIVEL 03 /GRADUAÇÃO	I	R\$ 847,00	R\$ 876,65	R\$ 907,33	R\$ 939,08	R\$ 971,95	R\$ 1.005,97	R\$ 1.041,18	R\$ 1.093,24	R\$ 1.131,50	R\$ 1.171,10	R\$ 1.212,09	R\$ 1.254,52	
		II-A+5%	R\$ 889,35	R\$ 920,48	R\$ 952,69	R\$ 986,04	R\$ 1.020,55	R\$ 1.056,27	R\$ 1.093,24	R\$ 1.147,90	R\$ 1.205,30	R\$ 1.265,56	R\$ 1.328,84	R\$ 1.395,28	
		III-B+5%	R\$ 933,82	R\$ 966,50	R\$ 1.000,33	R\$ 1.035,34	R\$ 1.071,58	R\$ 1.109,08	R\$ 1.147,90	R\$ 1.205,30	R\$ 1.265,56	R\$ 1.328,84	R\$ 1.395,28	R\$ 1.005,38	
		IV-C+5%	R\$ 980,51	R\$ 1.014,83	R\$ 1.050,35	R\$ 1.087,11	R\$ 1.125,16	R\$ 1.164,54	R\$ 1.205,30	R\$ 1.265,56	R\$ 1.328,84	R\$ 1.395,28	R\$ 1.723,26	R\$ 1.055,65	
		V-D+5%	R\$ 1.029,53	R\$ 1.065,57	R\$ 1.102,86	R\$ 1.141,46	R\$ 1.013,10	R\$ 1.048,89	R\$ 1.265,56	R\$ 1.328,84	R\$ 1.395,28	R\$ 1.723,26	R\$ 1.319,56	R\$ 1.385,54	
		VI-E+5%	R\$ 1.081,01	R\$ 1.118,85	R\$ 1.158,01	R\$ 1.028,11	R\$ 1.064,09	R\$ 1.101,34	R\$ 1.139,88	R\$ 1.196,88	R\$ 1.256,72	R\$ 1.319,56	R\$ 1.639,68	R\$ 1.697,07	R\$ 1.756,47
	NIVEL 04 ESPECIALIZAÇÃO	I	R\$ 1.102,00	R\$ 1.307,63	R\$ 1.345,86	R\$ 1.387,27	R\$ 1.428,89	R\$ 1.478,90	R\$ 1.530,66	R\$ 1.584,24	R\$ 1.639,68	R\$ 1.697,07	R\$ 1.756,47	R\$ 1.817,94	
		II-A+5%	R\$ 1.157,10	R\$ 1.267,99	R\$ 1.306,03	R\$ 1.345,21	R\$ 1.385,57	R\$ 1.427,14	R\$ 1.469,95	R\$ 1.514,05	R\$ 1.559,07	R\$ 1.606,25	R\$ 1.654,44	R\$ 1.714,94	
		III-B+5%	R\$ 1.292,61	R\$ 1.337,85	R\$ 1.384,68	R\$ 1.433,14	R\$ 1.483,30	R\$ 1.535,22	R\$ 1.588,95	R\$ 1.668,40	R\$ 1.751,81	R\$ 1.839,41	R\$ 1.931,38	R\$ 2.027,94	
		IV-C+5%	R\$ 1.357,24	R\$ 1.404,74	R\$ 1.453,91	R\$ 1.504,80	R\$ 1.557,46	R\$ 1.611,98	R\$ 1.668,40	R\$ 1.751,81	R\$ 1.839,41	R\$ 1.931,38	R\$ 2.027,94	R\$ 2.129,34	
		V-D+5%	R\$ 1.425,10	R\$ 1.474,98	R\$ 1.526,61	R\$ 1.580,04	R\$ 1.635,34	R\$ 1.692,57	R\$ 1.751,81	R\$ 1.839,41	R\$ 1.931,38	R\$ 2.027,94	R\$ 2.129,34	R\$ 2.235,81	
		VI-E+5%	R\$ 1.496,36	R\$ 1.548,73	R\$ 1.602,94	R\$ 1.659,04	R\$ 1.717,10	R\$ 1.777,20	R\$ 1.839,41	R\$ 1.931,38	R\$ 2.027,94	R\$ 2.129,34	R\$ 2.235,81	R\$ 2.350,39	
A. EDUCACIONAL	VEL 05/ MESTRADO	I	R\$ 1.433,00	R\$ 1.483,16	R\$ 1.535,07	R\$ 1.588,79	R\$ 1.644,40	R\$ 1.701,95	R\$ 1.761,52	R\$ 1.823,18	R\$ 1.886,99	R\$ 1.953,03	R\$ 2.021,39	R\$ 2.122,46	
		II-A+5%	R\$ 1.504,65	R\$ 1.557,31	R\$ 1.611,82	R\$ 1.668,23	R\$ 1.726,62	R\$ 1.787,05	R\$ 1.849,60	R\$ 1.914,33	R\$ 1.981,34	R\$ 2.050,68	R\$ 2.122,46	R\$ 2.248,20	
		III-B+5%	R\$ 1.579,88	R\$ 1.635,18	R\$ 1.692,41	R\$ 1.751,64	R\$ 1.812,95	R\$ 1.876,40	R\$ 1.942,08	R\$ 2.039,18	R\$ 2.141,14	R\$ 2.248,20	R\$ 2.360,61	R\$ 2.478,64	
		IV-C+5%	R\$ 1.658,88	R\$ 1.716,94	R\$ 1.777,03	R\$ 1.839,23	R\$ 1.903,60	R\$ 1.970,23	R\$ 2.039,18	R\$ 2.141,14	R\$ 2.248,20	R\$ 2.360,61	R\$ 2.478,64	R\$ 2.602,57	
		V-D+5%	R\$ 1.741,82	R\$ 1.802,78	R\$ 1.865,88	R\$ 1.931,19	R\$ 1.998,78	R\$ 2.068,74	R\$ 2.141,14	R\$ 2.248,20	R\$ 2.360,61	R\$ 2.478,64	R\$ 2.602,57		

NIVEL 06/DOCTORADO	NI	VI-E+5%	R\$ 1.828,91	R\$ 1.892,92	R\$ 1.959,18	R\$ 2.027,75	R\$ 2.098,72	R\$ 2.172,17	R\$ 2.248,20	R\$ 2.360,61	R\$ 2.478,64	R\$ 2.602,57	R\$ 2.732,70
	I	VI-E+5%	R\$ 1.860,00	R\$ 1.925,10	R\$ 1.992,48	R\$ 2.062,22	R\$ 2.134,39	R\$ 2.209,10	R\$ 2.286,41	R\$ 2.366,44	R\$ 2.449,26	R\$ 2.534,99	R\$ 2.623,71
	II-A+5%	R\$ 1.953,00	R\$ 2.021,36	R\$ 2.092,10	R\$ 2.165,33	R\$ 2.241,11	R\$ 2.319,55	R\$ 2.400,74	R\$ 2.484,76	R\$ 2.571,73	R\$ 2.661,74	R\$ 2.754,90	
	III-B+5%	R\$ 2.050,65	R\$ 2.122,42	R\$ 2.196,71	R\$ 2.273,59	R\$ 2.353,17	R\$ 2.435,53	R\$ 2.520,77	R\$ 2.646,81	R\$ 2.779,15	R\$ 2.918,11	R\$ 3.064,01	
	IV-C+5%	R\$ 2.153,18	R\$ 2.228,54	R\$ 2.306,54	R\$ 2.387,27	R\$ 2.470,83	R\$ 2.557,31	R\$ 2.646,81	R\$ 2.779,15	R\$ 2.918,11	R\$ 3.064,01	R\$ 3.217,22	
	V-D+5%	R\$ 2.260,84	R\$ 2.339,97	R\$ 2.421,87	R\$ 2.506,64	R\$ 2.594,37	R\$ 2.685,17	R\$ 2.779,15	R\$ 2.918,11	R\$ 3.064,01	R\$ 3.217,22	R\$ 3.378,08	
	VI-E+5%	R\$ 2.373,88	R\$ 2.456,97	R\$ 2.542,96	R\$ 2.631,97	R\$ 2.724,09	R\$ 2.819,43	R\$ 2.918,11	R\$ 3.064,01	R\$ 3.217,22	R\$ 3.378,08	R\$ 3.546,98	

Handwritten mark